



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

Fui incumbida, na forma regimental, para a relatoria do Projeto de Lei acima identificado, cujo fito, em suma, é instituir o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina.

Compulsando os autos eletrônicos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Milton Hobus, na Reunião virtual do dia 1º de junho de 2021, e remetida, em ato contínuo, a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Importante destacar que, em se tratando de matéria que importa aumento da despesa pública, como me parece ser o caso, há de se contemplar o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eis que certos dispositivos da norma legal pretendida, a meu ver, exigirão a criação de gastos e merecem, por essa razão, peculiar avaliação e atenção, vejamos:

Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz





terão como finalidade:

[...]

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

[...]

Art. 34. [...]

[...]

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares; e

[...]

Art. 35. [...]

[...]

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o *caput*.

[...]

Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

[...]

Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com



a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

[...]

CAPÍTULO IX
DA INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO PROMOÇÃO DA
LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

[...]

CAPÍTULO X
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 53. No dia nacional e estadual de combate à intolerância religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa. (Grifei)

Diante disso, com amparo no inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA: (I) à Secretaria de Estado da Fazenda**, com o fim obter a posição da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, **(II) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual**, isso por meio da Casa Civil, e, **(III) à Mesa da Alesc, a título de prudência – uma vez que o Projeto de Lei aparentemente engloba o próprio Poder Legislativo** (arts. 51 e 52), **tendo em vista o art. 63, inciso IV, do Regimento Interno da ALESC, indicar essa necessidade em face de “proposição que modifique os serviços administrativos da Assembleia Legislativa”.**

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

